



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10283.002615/96-57
Recurso Nº. : 116.726 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1994
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM
Interessada : FRIGORÍFICO VITELLO LTDA.
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.500

RECURSO “EX OFFICIO” - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência das razões determinantes da autuação pela recusa da contribuinte em apresentar a escrituração regular, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10283.002615/96-57
Acórdão nº : 106-05.500

Recurso nº. : 116.726
Recorrente: : DRJ em MANAUS - AM

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 186/191, que julgou improcedente o lançamento de IRPJ (fls. 04), e seus decorrentes IRFonte, fls. 21 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 28.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento refere-se ao exercício de 1994, pelo arbitramento do lucro da pessoa jurídica em consequência da falta de apresentação dos livros e documentos fiscais.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 108/116.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento através da sentença de fls. 186/191, cuja ementa tem a seguinte redação:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/IRRF***

LUCRO ARBITRADO – Incabível o arbitramento do lucro na forma prevista no art. 539, III, do RIR/94, quando não resta provada a recusa do contribuinte em apresentar a documentação exigida.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Processo nº : 10283.002615/96-57
Acórdão nº : 106-05.500

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10283.002615/96-57
Acórdão nº : 106-05.500

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, que declarou improcedente o arbitramento de lucro levado a efeito pela autoridade autuante.

A ação fiscal teve origem em uma representação formalizada pela equipe da CAD – Cobrança Administrativa Domiciliar da Delegacia da Receita Federal em Manaus, a qual informa a existência de divergências entre os valores escriturados nos livros fiscais e a declaração de rendimentos da pessoa jurídica, referente ao ano de 1995.

Em conseqüência, a autoridade autuante efetuou o arbitramento do lucro da autuada, tendo como base legal o artigo 539, inciso III do RIR/94, pela falta de apresentação dos livros e documentos solicitados pela fiscalização.

Deve-se ressaltar, porém, que inexistente nos autos, qualquer fato que evidencie a negativa por parte da contribuinte no sentido de não atender as intimações fiscais. Pelo contrário, a empresa informou ao agente do fisco que se encontrava impossibilitada de apresentar a totalidade da documentação exigida, mesmo porque sempre optou pela tributação com base no lucro presumido.

Cabível de nota a afirmação do julgador monocrático quando afirma:

Processo nº : 10283.002615/96-57
Acórdão nº : 106-05.500

"Da análise do processo, verifica-se que a primeira intimação, datada de 02/05/96 (fls. 02/03), elenca 23 itens a serem satisfeitos pelo contribuinte, a qual ele respondeu "verbalmente" que a DIRPJ-95 não espelhava a realidade da empresa, esclarecimento de igual teor já havia sido prestado aos fiscais da CAD (fls. 42). Os Termos de Reintimação e Notificação, de fls. 96/97, só foram recepcionados pelo contribuinte em 10/06/97, consoante AR de fls. 99, ocasião em que o Auto de Infração já havia até sido lavrado (07/06/97).

Diante do exposto, verifica-se o esmero da decisão de primeira instância ao declarar improcedente a exigência fiscal constituída de forma arbitrária e inconseqüente pela autoridade autuante.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ